



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 521 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 06 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000062/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200409504

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MULTIPAPEL EMBALAGENS LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NULIDADE. Impedimento do agente fiscal para prática do ato. Ausência do código fiscal da operação. Omissão passível de reparo. Ausência da lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Decisão com amparo no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97, combinado com o art. 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido, não provido. Votação unânime e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Multipapel Embalagens Ltda. foi autuada por remeter mercadorias com documentos fiscais considerados inidôneos por conter o Código Fiscal da Operação-CFOP diverso da operação efetivamente realizada. Consta grafado o cód. 6101 – Venda de produção própria, quando se trata de produtos fabricados por terceiros.

Após obter prorrogação de prazo, a empresa ingressa nos autos com defesa, alegando que foi autuada em razão da nota fiscal nº 0900, de 08/06/2004 por conter o CFOP diverso da operação efetivamente praticada, omissão essa passível de reparação, desde que o fiscal autuante tivesse lavrado o respectivo Termo de Retenção dando-lhe a oportunidade de sanar o erro.

O julgador de 1ª instância, acatando os argumentos da defendente, decide-se pela declaração da nulidade suscitada, recorrendo de ofício.

A empresa não recorre da decisão monocrática.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela manutenção da decisão singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por remessa de mercadorias com documento fiscal considerado inidôneo por conter o Código Fiscal da Operação-CFOP diverso da operação efetivamente realizada.

Analisando as peças que instruem os autos, verifico, claramente que existe razão para que seja declarado nulo o presente processo.

Reportando-me aos fatos, observo que a empresa remeteu mercadorias que não eram de sua fabricação e, ao emitir a nota fiscal para acobertar a operação, grafou, equivocadamente, o código 6101 – Venda de produção própria, o que levou o atuante a desconsiderar totalmente o documento fiscal.

Porem, deixou o agente de avaliar que esse pequeno lapsus de natureza formal poderia ser corrigido, uma vez que não implicaria em falta de recolhimento do imposto.

Com efeito, entendo que no caso em estudo, o ilícito é do tipo que não dispensa a lavratura de Termo de Retenção, concedendo prazo ao contribuinte para reparar o erro, como está estabelecido no parágrafo 1º do art. 831 do regulamento do ICMS.

Dessa forma agiu corretamente a julgadora monocrática ao decidir-se pela nulidade da ação fiscal, conforme preceitua o art. 53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99.

Isso posto, acostando-me ao parecer tributário, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida na 1ª instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o Voto

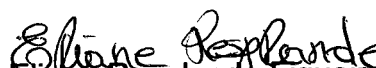
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MULTIPAPEL EMBALAGENS LTDA**,

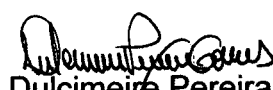
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial para confirmar a decisão declaratória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeirê Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO